

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Bélgica depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 21 de Janeiro de 1986, o instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Segurança Social e o seu Acordo Complementar.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Fevereiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 46/86

de 10 de Março

A Inspeção-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, é um serviço com atribuições e competência para assegurar o cumprimento das disposições legais no âmbito de todo o Ministério ou de outras entidades pelo mesmo tuteladas.

Considerando que são características das funções conferidas ao pessoal de inspeção daquele serviço não só o exercício de uma actividade de natureza predominantemente externa mas também a prática de um regime de horário irregular, que implica a prestação de trabalho extraordinário sem que por esse trabalho seja processada qualquer remuneração especial;

Considerando que às funções de inspeção é inerente um ónus específico pela incomodidade de vida e carga psicológica que as mesmas implicam;

Considerando ainda que os funcionários da Inspeção-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação não auferem qualquer gratificação, o que não se verifica com todos os demais serviços de inspeção;

Considerando que nenhuma razão plausível existe para esta diferenciação no contexto das atribuições da Inspeção-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao pessoal de inspeção, dirigente e técnico do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, desde que no exercício efectivo de funções inspeccionadas, é atribuída uma gratificação mensal no valor correspondente a 20 % do respectivo vencimento.

2 — Sobre esta gratificação incidirá o respectivo desconto para a aposentação, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986.—*Aníbal António Cavaco Silva*—*Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 71/86

de 10 de Março

Sob proposta da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que o quadro IV do anexo II à Portaria n.º 144/80, de 31 de Março, alterado pela Portaria n.º 328/85, de 30 de Maio, passe a ter a redacção do anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO II

QUADRO IV

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Curso: Línguas e Literaturas Modernas

Ramo: Variante de Estudos Portugueses e Franceses

Grau: Licenciatura

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Linguística IV	Anual	—	—	4
Francês IV (Língua e Linguística)	Anual	—	—	6
Literatura Portuguesa III	Anual	—	—	4
Literatura Francesa III	Anual	—	—	4
Teoria da Literatura	Anual	—	—	3